TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	275137/20
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
INTERESSADO:	CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA
ADVOGADO / PROCURADOR	EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1076/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª Inspetoria de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. **Pela Regularidade das Contas**.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Uirapuru Transmissora de Energia S.A., tendo como gestores das contas os Senhores Marco Aurelio Nasser de Moraes Filho (01/01/2019 a 30/09/209), CPF nº 737.792.539-68, e Valdenir José Bertaglia, (01/10/2019 a 31/12/209), CPF n° 170.928.099-91, Diretores Presidentes da jurisdicionada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 22, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDG5

Em acato ao Despacho n ° 358/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo de irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Visando sanar os achados e demonstrado gesto colaborativo, a jurisdicionada voluntariamente juntou novos documentos nas peças 44 a 47 e nas peças 68 a 75, onde, em resposta ao Despacho 1127//23 – GCAZ, protocolou petição e documentos dirimindo dúvidas acerca da data do início da gestão plena da Holding Copel sobre a Empresa, informando que a aquisição em leilão na Bolsa de Valores se deu em 27/09/18, entretanto, no "interstício entre 28/06/19 e 23/09/19, que era um período de transição, a Companhia foi representada pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Nelson Fernando Callegari Jr, indicado pela Eletrobras -Eletrosul."

Após reanálise dos Autos, considerando as informações inéditas apresentadas e outros documentos referentes à prática do controle interno na Empresa, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 140/23, **concluindo pela regularidade da prestação de contas.**

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento **pela regularidade da prestação de contas** *sub examine,* conforme exposição contida na Instrução nº 1093/23-CGE (peça 79), *in verbis*:

> "**3 - CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da **UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA** relativas ao exercício financeiro de 2019, realizado por esta Coordenadoria e pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada regular."

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 125/24-6PC (peça 80), **acompanhando os opinativos das unidades técnicas**, **concluindo pela regularidade** da prestação de contas da jurisdicionada Uirapuru Transmissora de Energia S.A., exercício 2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDG5

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.

Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, **toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo**, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer *in albis* ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nesse contexto, constato que após apresentação voluntária de documentos, noutro momento intimada à apresentação de informações e de outros documentos, os achados de fiscalização foram saneados, que após reanalise, a 4ª

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDG5

ICE **mudou o entendimento preliminar, de forma a converter o então opinativo da prestação de contas em comento, de irregularidade para regularidade.**

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando **pela regularidade da prestação de contas, *sub examine*.**

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, **VOTO** pela **REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Uirapuru Transmissora de Energia S.A.**, referente ao exercício financeiro de 2019.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDG5

Julgar pela **REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Uirapuru Transmissora de Energia S.A.**, referente ao exercício financeiro de 2019.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDG5